

21/06/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.841 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ALEXANDRE AUGUSTO DE FARIA MACHADO
ADV.(A/S) : LUÍS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JÂNIO SÉRGIO DE FREITAS CUNHA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(A/S)

E M E N T A: LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

- A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.

- A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as

limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.

- Não induz responsabilidade civil a **publicação** de matéria jornalística cujo conteúdo **divulgue** observações em caráter mordaz **ou** irônico **ou, então, veicule** opiniões em tom de crítica severa, dura **ou, até, impiedosa, ainda mais se** a pessoa, **a quem tais observações forem dirigidas, ostentar** a condição **de figura notória ou pública, investida, ou não,** de autoridade governamental, **pois, em tal contexto, a liberdade** de crítica **qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso** de ofender. **Jurisprudência. Doutrina.**

- O Supremo Tribunal Federal **tem destacado, de modo singular,** em seu magistério jurisprudencial, **a necessidade** de preservar-se **a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica** que dela emana, **verdadeira "garantia institucional da opinião pública"** (Vidal Serrano Nunes Júnior), **por tratar-se** de prerrogativa essencial **que se qualifica** como um dos suportes axiológicos **que conferem legitimação material ao próprio** regime democrático.

- **Mostra-se incompatível, com o pluralismo de idéias (que legitima a divergência de opiniões), a visão** daqueles **que pretendem negar,** aos meios de comunicação social (**e** aos seus profissionais), **o direito de buscar e de interpretar** as informações, **bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão** à crítica jornalística, **pois** o Estado - **inclusive** seus Juízes e Tribunais - **não dispõe de poder algum sobre** a palavra, **sobre** as idéias **e sobre** as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, **não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer** padrões de conduta cuja observância **implique restrição indevida** aos "mass media", **que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional** de comunicação **e de manifestação do pensamento. Precedentes** do Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol).**

AI 690.841 AgR / SP

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao agravo regimental, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 21 de junho de 2011.

CELSO DE MELLO - RELATOR